

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI/PA**

**REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023-FUNDEB
OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE
PADRÃO FNDE DO MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI-PARÁ**

TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.884.383/0001-69, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem por meio deste, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor **RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO**, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a ora recorrente, razão pela qual maneja o presente recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão da Ata de Sessão de Continuidade da Concorrência Pública nº 002/2023-FUNDEB se deu em 26 de janeiro de 2024. Considerando o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso pela Lei nº 8.666/1993, firma-se o termo final em 2 de fevereiro de 2024, demonstrando, assim, sua tempestividade.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, **Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP** participa da Concorrência Nº 002/2023-FUNDEB, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na área de Construção Civil para Prestação dos Serviços de Construção de Creche Padrão FNDE no município de Peixe Boi, Pará.

A sessão de abertura ocorreu na data fixada pelo edital, em 23 de janeiro de 2024, com a participação de apenas duas empresas, Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP e Pereira e Teixeira Construções Civas e Reformas em Geral Ltda.

De início, a recorrente informa que impugnou o edital em tempo hábil, no dia 16.01.2024, questionando itens considerados indevidos e sem fundamentação legal.


Observa-se que a Impugnação ao Edital foi apresentada na data de 16.01.2024, enviada para o e-mail indicado no instrumento convocatório, qual seja, cpl_peixeboi2025@hotmail.com.


Em seguida, em 19.01.2024, solicitou informações ao pedido de Impugnação feito para o mesmo e-mail citado acima. Contudo, não obteve resposta aos termos de sua impugnação.

Email Arquivos Tem anexos Não lidas Para mim Menciona-me Sinalizado Alta prioridade

Todos os resultados

Impugnação ao Edital CP 002/2023 - Prefeitura de Peixe-boi - Pa

 Texas Construtora
Para: cpl_peixeboi2025@hotmail.com
Ter, 16/01/2024 09:37

 IMPUGNAÇÃO DO EDITAL C...
347 KB

Ilmo.(a). Sr(a). Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Peixe-boi

Inicialmente cumprimento-o,

Encaminho Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 002/2023, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a Construção de Creche Padrão FNDE do Município de Peixe-boi - Pará , conforme CP nº 002/2023 FUNDEB.

Peço, gentilmente, que a resposta da impugnação seja enviada para este e-mail e que acuse o recebimento do mesmo.

At+

Ato contínuo, a sessão de abertura da licitação se deu em 23.01.2024, da qual foi lavrada Ata da Sessão de Habilitação e Proposta. Em determinado trecho, extraído do documento, o presidente da comissão assim relatou:

“(…), o agente de contratação pede a palavra e informa ao licitante que não tomou conhecimento da solicitação via e-mail como pode ser verificado no e-mail disponível no edital, e que a única informação atendida pelo licitante ocorreu via telefone no dia 19-01-2024, o qual solicitou informações sobre a retirada da certidão negativa municipal da sede do licitador e que nesse momento não fora questionado quanto a solicitação do pedido de impugnação, esse só ocorrendo no dia 22-01-2024, em que a empresa apresentou documentação para solicitação de pedido de impugnação, o qual foi recusado o recebimento pelo agente, pela intempestividade do tempo.

A recorrente contesta a versão constante da ata, eis que apresentou Impugnação ao Edital em 16 de janeiro de 2024, enviando o documento para o e-mail

indicado para esse fim, cpl_peixeboi2025@hotmail.com, mas não obteve nenhuma resposta, conforme se demonstra a seguir:

Registre-se que o edital prevê a possibilidade de envio de pedido de esclarecimentos e impugnações por e-mail, conforme se demonstra:

4.3_ Pedimos aos interessados que entreguem seus pedidos de esclarecimentos ou impugnações no Departamento de Licitações e Contratos, no endereço descrito acima, das 08:00 as 13:00 h ou enviem para o e-mail: cpl_peixeboi2025@hotmail.com

Além disso, fez várias chamadas telefônicas, solicitando informações à Comissão de Licitação quanto ao recebimento do e-mail, mas não obteve resposta.

Impende destacar que, juntamente com seus documentos de habilitação, fez constar o Pedido de Impugnação dentro do seu envelope de habilitação.

DOS ITENS QUE LEVARAM À SUA INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da empresa Texas Construções pelas seguintes razões:

“Ato contínuo, passou-se a análise da habilitação da Empresa Texas Construções e Saneamento Ltda, quanto aos questionamento apontados, verificou-se procedentes, falta de documentação do subitem c.8) certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, falta da documentação do subitem c.9) certidão negativa de protestos, falta da documentação do subitem c.12) certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física e jurídica emitida pelo tribunal de contras do estado-TCE, falta do subitem d.2.3.1) não possui em seu quadro técnico engenheiro mecânico, quanto ao subitem D.2.4), conforme parecer técnico, a mesma foi sanado, entretanto, o parecer confirma a pendência do subitem d.2.3.1) falta do engenheiro mecânico, tornando a empresa INAPTA para prestação dos serviços objeto deste processo, sendo assim agente de contratação, DECIDE: por INABILITAR a empresa Texas Construções

e Saneamento Ltda.”

Texas Construcoes e Saneamento Ltda
Cnpj: 04.884.383/0001-69

A decisão da Comissão é injusta e infundada, devendo ser reformada.

Senão veja-se:

EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DOCUMENTOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O edital da presente concorrência pública faz exigências indevidas e descabidas no tocante à qualificação econômico-financeira, especificamente nos seguintes itens, cuja transcrição segue literal:

“c) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira:

c.8) Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

c.9) Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.”

c.10) Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante através do site: (portal.trf1.jus.br.sjxx) em nome da pessoa jurídica e física sócio

c.11) Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física e jurídica emitidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

c.12) Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física e jurídica emitidas pelo Tribunal de Contas com jurisdição do Estado Sede da licitante.”

A obrigatoriedade de apresentação dos documentos requeridos acima não encontra respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, que descreve detalhadamente a documentação que poderá ser exigida em processos licitatórios movidos pela Administração.

Nesse sentido, registre-se que a Lei nº 8.666/1993, regente do referido processo licitatório, estabelece exigências àqueles que se dispõem a contratar com o Poder Público, devendo, via de regra, submeter-se a procedimento licitatório no qual se pode exigir prova de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e cumprimento do disposto no inciso XXXIII, art. 7º da CF/88 dos participantes, tal como disposto em seu art. 27, *in verbis*:

Art. 27_ Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)
(Negrito e grifado)

Depreende-se do dispositivo legal citado que, na fase de habilitação, as exigências previstas no edital devem se limitar **exclusivamente** aos documentos previstos na referida Lei, a qual constitui o fundamento de validade dos editais.

No Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, 2010, p. 333, consta a definição do termo “exclusivamente” previsto no art. 27 da Lei nº 8.666/1993

“EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais.”

Assim, para demonstrar sua habilitação jurídica, a licitante deve apresentar tão somente os documentos expressos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, dado que inscritos em rol **TAXATIVO**.

Logo, as exigências do edital de apresentação de Certidão indicativa de cartórios de protestos e letras e Certidão Negativa de protestos e todas as demais certidões seguintes deste item são ilegais e, com a devida vênia, devem ser afastadas pela Comissão de Licitação.

A par disso, o TCU mantém jurisprudência pacífica no sentido de rechaçar tais exigências. Nesse sentido, seguem os julgados

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é *exaustiva* (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993). (Acórdão nº 2.197/2007-TCU-Plenário)

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2056/2008 TCU-Plenário)

É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. (Acórdão 597/2007-TCU Plenário)

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado. (Acórdão 2450/2009 -TCU-Plenário)

Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1745/2009-TCU- Plenário)

A Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Neste sentido, o art. 27 da Lei nº 8.666/1993, determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os arts. 28 a 31, na seqüência, relacionam todos documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações.** Acórdão 1729/2008 Plenário.

O propósito do TCU é coibir práticas que restrinjam ou frustrem a competitividade dos certames licitatórios pela obrigatoriedade de apresentação de documentação extravagante ao que estabelece a Lei nº 8.666/1993. O fundamento para esta premissa está no art. 3º § 1º da referida Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido, ainda tratando sobre exigência indevida da certidão negativa de protesto, o plenário do Tribunal de Contas da União, em julgamento de representação, através do Acórdão nº 534/2011, em sessão plenária de 02.03.2011, decidiu pela anulação de licitação promovida pelo SESI/DR-ES, que, dentre outras exigências, requereu certidão negativa de títulos e protestos, determinando posteriores medidas corretivas necessárias a retificar o disposto inicialmente no edital, *litteris*:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO SESI/SENAI NA CIDADE DE ANCHIETA/ES. EXIGÊNCIAS DO EDITAL RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO. OITIVA. REJEIÇÃO DA MAIORIA DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. (Acórdão 534/2011 Plenário TCU)

d) subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7:

JUSTIFICATIVA: A exigência de certidão negativa de protestos visou evitar a participação de empresas com problemas de caixa no certame, de forma a evitar que serviços iniciados não viessem a ser concluídos, haja vista que o ingresso de outra empresa para concluir o contrato acarreta atrasos pela necessidade de rigoroso levantamento do executado e nem sempre a empresa seguinte aceita dar continuidade pelo preço da anterior, o que é condição do Regulamento do SESI, no artigo 9º:

'Art. 9º. XVII - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as

mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

No entanto, recentemente em outro certame uma licitante apresentou a Súmula 29 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que veda esse tipo de exigência, tendo a Unidade Jurídica dado parecer favorável e recomendado a eliminação dessa exigência para todas as licitações. (destaques do original)

Análise:

Ante o rol exaustivo do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a exigência em questão é abusiva e não se sustenta, até mesmo porque tampouco consta do Regulamento do Sesi. Entretanto, como houve o reconhecimento pelo próprio ente de seu descabimento, tendo sido, inclusive, sido expedida orientação jurídica visando à sua supressão, desnecessárias se fazem maiores divagações.

Conclusão: pela rejeição da defesa e expedição de determinação ao órgão licitante. (TC 032.619/2010-3 Acórdão nº 534/2011-TCU-Plenário. (Data da sessão 02/03/2011-ordinária)

Noutro julgado, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 5.298/2013 – TCU – 2ª Câmara, publicado no dia 06.09.2013 no Diário Oficial da União, de relatoria da Ministra Ana Arraes, decidiu pela irregularidade da exigência de certidão negativa de protesto de títulos em licitação promovida por uma prefeitura, por caracterizar documento estranho ao rol do art. 31 da Lei 8.666/1993, *litteris*:

Irregularidade: a.1) exigência de certidão negativa de protesto de títulos da empresa da empresa interessada (subitem 16.8), o que afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas;

21. Em resposta à irregularidade constante no subitem a.1 da oitiva o município informou o seguinte:

1- Em relação ao item A - mesmo sendo entendimento desta Corte e ainda, não constando na Lei de Licitações, este merece atenção especial, visto que, o município de Parecis procurou ao máximo proteger o ente público e garantir que somente empresas idôneas pudessem concorrer a licitação de uma obra, que representa um avanço tanto para o meio ambiente, quanto para a vida dos munícipes de Parecis, pois a conclusão desta obra será um marco para o município de Parecis.

E de outro lado, se incorresse a contratação de empresa inidônea e esta não conseguisse completar a obra, seria um retrocesso e que um município do porte de Parecis jamais suportaria.

22. A alegação de que o município de Parecis procurou ao máximo proteger o ente público e garantir que somente empresas idôneas pudessem concorrer à licitação não pode ser acatada para afastar a irregularidade.

23. O ente público deve sempre procurar garantir que empresas idôneas concorram e vençam os processos licitatórios, entretanto, não pode o município adotar meios não previstos na legislação para atingir tais objetivos.

24. Desta forma, tendo em vista que a tomada de preços foi anulada pelo município (peça 23), **cabe dar ciência da irregularidade ao município para que a exigência de certidão negativa de protesto de títulos não conste em editais futuros em que haja participação de recursos da União.** (TC-045.030/2012-0 Acórdão nº 5.298/2013-2ª Câmara) DOU de 06.09.2013. S 1. P. 142.

Ademais, ratificando o alegado acima, o TCU decidiu pela ilegalidade de exigência da certidão de protestos, porquanto estranha ao rol do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

É ilegal, para fins de qualificação econômico-financeira em licitações, a exigência de apresentação de declaração de habilitação profissional ou de certidão de protesto de títulos.
(Acórdão nº 1.446/2015-TCU-Plenário)

Importante destacar que o preceito legal insculpido no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, que versa sobre qualificação econômico-financeira dispõe claramente que a documentação apta a comprovar a boa situação econômico-financeira da empresa **limitar-se-a** aos documentos inscritos no rol do dispositivo, afastando a exigência de documentos estranhos a ele. Nesse sentido, mais um julgado do TCU com base na interpretação do referido artigo de lei:

A Lei nº 8.666/1993, por sua vez, dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**: (i) ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (ii) à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. e (iii) à garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (artigo 31). **Acórdão 768/2007-TCU-Plenário.**

Destaca-se que todos esses questionamentos foram feitos à Comissão por meio do Pedido de Impugnação ao Edital. São exigências indevidas, em total dissonância ao que estabelece a Lei nº 8.666/1993, que acabam por restringir a competitividade do certame.

Tal assertiva mostra-se verdadeira com a constatação de que somente 2 (duas) empresas de construção civil participaram do certame.

Não é razoável imaginar que, no universo das empresas de construção civil do estado do Pará, pra dizer o mínimo, somente duas empresas teriam condições de participar da concorrência pública em questão.

Sendo assim, caso o recurso interposto não seja acatado por esta comissão, somente uma empresa apresentará sua proposta de preços, afastando qualquer possibilidade de competição, impedindo a Administração de selecionar a proposta mais vantajosa.

SUBITEM D.2.3.1 ALÍNEA “D” DO EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. REPRESENTATIVIDADE ÍNFINA DE SERVIÇOS NO VALOR GLOBAL. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POR ENGENHEIRO CIVIL. DECISÃO DO CONFEA.

O edital exige no subitem d.2.3.1, **a apresentação de Engenheiro Mecânico em seu quadro técnico**, sob a seguinte justificativa, transcrita literalmente:

2.2.3.1) (...)

“d) Justifica-se a necessidade de 01 (um) Engenheiro Mecânico, visto que é o profissional técnico responsável para acompanhar e fiscalizar as Instalações de Gases GLP e o Sistema de Exaustão Mecânica que deverão ser executados na obra.”

Tal exigência mostra-se infundada e descabida, não devendo prosperar.

Senão veja-se:

O art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/1993, estabelece que a comprovação de capacidade técnico profissional será demonstrada com profissional de nível superior no quadro permanente da licitante, possuidor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra, **limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo** da licitação, tal como disposto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º_ A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como se sabe, o objeto da licitação é a **obra de construção civil de uma creche padrão FNDE com preço orçado de R\$ 6.733.199,77 (seis milhões, setecentos e trinta e três mil, cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos)** que, dentre os numerosos serviços da planilha orçamentária, consta a instalação de gás combustível e sistema de exaustão mecânica, em percentuais ínfimos ante o valor global do objeto licitado.

Observe-se que a parcela de instalação de gás combustível soma R\$ 6.312,62 (seis mil, trezentos e doze reais e sessenta e dois centavos), com peso de 0,09% sobre o valor global do objeto; e a parcela de exaustão mecânica resulta em R\$ 7.952,11 (sete mil, novecentos e cinquenta e dois mil reais e onze centavos), peso de 0,12%, cuja soma implica em 14.264,73 (catorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), **de modo que tal valor representa apenas 0,21 % (zero vírgula vinte e um por cento) do valor global do objeto, ou seja, de representatividade ínfima ante o cômputo global.**

Sendo assim, pela ínfima representatividade no cômputo global do objeto, a exigência de engenheiro mecânico no quadro técnico da empresa só teria o condão de fazê-la incorrer em custos desnecessários, não determinando de forma alguma, sua qualificação técnica para executar a construção de uma creche.

Nesse sentido, o TCU decidiu pela ilegalidade de exigência de comprovação de capacidade técnico- profissional **relativa a serviços de pequena monta quando relacionados ao valor global do objeto licitado**. Nesse sentido, o acórdão nº 2.303/2025-TCU-Plenário:

30. Na oportunidade foi destacada a impropriedade da exigência de atestados que comprovassem a execução de quatro serviços, que representavam, cada um, valores inferiores a 1% do orçamento, a saber: (i) estaca hélice contínua; (ii) revestimento em ACM (Alucobond) ; (iii) sistema de aquecimento solar; e (iv) Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) , e que tal procedimento poderia resultar em indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263). Acórdão nº 2.303/2015-TCU-Plenário

O TCU, ainda, por turno, editou a súmula 263, que assim estabelece:

Súmula 263 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Cumprido destacar que os critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, para fins de qualificação técnica, devem ser simultâneos, ou seja, são cumulativos, de modo que a relevância do serviço repercuta no seu valor ante o cômputo global do montante licitado.

A exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas de obra, para fins de qualificação técnica de licitante, que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, contraria o disposto na Súmula-TCU 263. (Acórdão nº 3.148/2014-TCU-Plenário)

Importante mencionar ainda, que a planilha orçamentária base da licitação não contempla o serviço de engenheiro mecânico em nenhum de seus itens.

A menção do item 1 da Planilha, relativa à Administração de Obra, compreende o Engenheiro Civil, o Mestre de Obras, o Almojarife, o Engenheiro Eletricista e o Vigia Noturno.

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BD	Tota	Peso (%)
1			ADMINISTRAÇÃO DA OBRA					533.075,52	7,92 %
1.1	93565	SINAPI		MES	12	17.184,08	22.136,53	265.638,36	3,95 %
1.2	94295	SINAPI	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	12	5.442,30	7.010,77	84.129,24	1,25 %
1.4	93563	SINAPI	ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	12	3.495,69	4.503,14	54.037,68	0,80 %
1.5	91677	SINAPI	ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	264	146,22	189,36	49.727,04	0,74 %
1.6	88326	SINAPI	VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2640	23,39	30,13	79.543,20	1,18 %

Como se vê, não contempla a figura do profissional Engenheiro Mecânico.

Ora, como a Prefeitura de Peixe-Boi exige Engenheiro Mecânico no quadro técnico da empresa licitante, se não fará o pagamento desse profissional, quando da execução da obra?

Como se sabe, a contratação dos profissionais de engenharia é regida pela Lei nº 4.950-A/1.966, que fixa o salário-base desses profissionais em 6 (seis) salários mínimos, como se transcreve abaixo:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o **salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País**, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Ora, para contratar um engenheiro mecânico, a licitante teria que desembolsar 6 (seis) salários-mínimos para fazê-lo constar no quadro técnico da empresa, incorrendo em custos altos e desnecessários, sem que houvesse contraprestação pelos serviços desse profissional.

Logo, não é razoável supor que uma empresa de engenharia, com escopo de execução de obras de construção civil, detentora de capacitação técnica comprovada por documentação de 3 engenheiros civis e 2 engenheiros eletricitas pertencentes a seu quadro técnico, ainda seja obrigada a contratar um profissional de engenharia mecânica para executar obra de construção civil que não contempla o pagamento desse profissional e cujas parcelas de serviços vinculadas a este representem valor ínfimo ante o valor do objeto.

Outra questão que exsurge é a **autorização normativa concedida pelo Confea-Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- ao profissional Engenheiro Civil de projetar, executar e realizar manutenção de Centrais de Gás, de acordo com a Decisão Normativa nº 032/1988-CONFEA.**

Nos termos da norma exarada pelo Conselho profissional, o engenheiro civil tem competência para acompanhar e fiscalizar as instalações de gases GLP, como objetiva o edital.

É o texto da norma:

Decisão Normativa nº 032, de 14 DEZ 1988 CONFEA

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Logo, consoante disposição normativa do Conselho fiscalizador, por seu órgão máximo, CONFEA, **o profissional de Engenharia Civil tem atribuição para projetar, executar, fazer manutenção, acompanhar e fiscalizar as instalações de Gás em edificações, como no caso em exame**, o que afasta a obrigatoriedade de contratação de engenheiro mecânico para esse tipo de serviço.

Ainda, vale dizer, no que concerne ao Sistema de Exaustão mecânico, outro item da planilha que a comissão justificou para exigir o profissional Engenheiro Mecânico, há de se observar a composição de preços unitários desse serviço, conforme planilha orçamentária de referência, fornecida pela Administração.

SISTEMA DE EXAUSTÃO MECÂNICA							7.952,11	0,12 %	
22.1	SED-00010971	Próprio	COIFA EM AÇO INOX ESCOVADO DE 1500x1000x6000 MM	un	1	4.718,69	6.078,61	6.078,61	0,09 %
22.2	251027	SEDOP	Exaustor d=40cm	UN	1	384,49	495,30	495,30	0,01 %
22.3	SED-00011046	Próprio	EXAUSTOR MECÂNICO PARA BANHEIRO	UN	4	267,47	344,55	1.378,20	0,02 %

SISTEMA DE EXAUSTÃO MECÂNICA							7.952,11	Total		
22.1	Composição	Código SED-00010971	Banco Próprio	Descrição COIFA EM AÇO INOX ESCOVADO DE 1500x1000x6000 MM	Tipo 97	Und un	Quant. 1,0000000	Valor Unit 4.718,69	Total 4.718,69	
Composição	88279	SINAPI		MONTADOR ELETROMECÂNICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	25,21	25,21	
Auxiliar	88316	SINAPI		SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,5000000	19,22	28,63	
Composição	9308	DRSE		Coifa em aço inox escovado G-220 AISI 304 liga 18-8, tipo parede, com filtros inertes, caixa coletores de gordura e luminária, dimensões: Larg = 1700 x Prof = 1300 x alt = 457mm un	Material	un	1,0000000	4.664,65	4.664,65	
Auxiliar					MO sem LS =>	18,08	LS =>	16,77	MO com LS =>	35,75
Insumo					Valor do BDI =>	1.359,92			Valor com BDI =>	6.078,61
					Quant. =>	1,0000000	Preço Total =>		6.078,61	
22.2	Composição	Código SEDOP 251027	Banco SEDOP	Descrição Exaustor d=40cm	Tipo	Und UN	Quant. 1,0000000	Valor Unit 384,49	Total 384,49	
Auxiliar	290023	SEDOP		PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H	0,8000000	23,96	18,16	
Composição	280004	SEDOP		AJUDANTE DE PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H	0,8000000	19,29	15,43	
Auxiliar	DRU002	SEDOPI		Exaustor d=40cm	Material	UN	1,0000000	349,00	349,00	
Insumo					MO sem LS =>	12,06	LS =>	10,66	MO com LS =>	22,72
					Valor do BDI =>	110,81			Valor com BDI =>	495,30
					Quant. =>	1,0000000	Preço Total =>		495,30	
22.3	Composição	Código SED-00011046	Banco Próprio	Descrição EXAUSTOR MECÂNICO PARA BANHEIRO	Tipo 73	Und UN	Quant. 1,0000000	Valor Unit 267,47	Total 267,47	
Auxiliar	88248	SINAPI		AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,8420000	19,09	16,07	
Composição	88207	SINAPI		ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,8420000	23,22	19,55	
Auxiliar	SED-0000226	Próprio		Exaustor para banheiro, bivolt, ref.: C 85 A, da Ventokil ou similar	Equipamento	un	1,0000000	231,85	231,85	
Insumo					MO sem LS =>	12,88	LS =>	11,38	MO com LS =>	24,26
					Valor do BDI =>	77,08			Valor com BDI =>	344,55
					Quant. =>	4,0000000	Preço Total =>		1.378,20	

Observe-se, de plano, a pequena repercussão financeira do serviço, comparado ao preço global da obra. Como dito anteriormente, trata-se de item cujo valor unitário é de R\$ 7.952,11, que compreende a instalação de uma coifa, um exaustor para cozinha e 4 exaustores para banheiro, podendo ser incluído na definição de serviços comuns de engenharia.

Como se nota da Composição de Custos Unitários, são necessários para fazer a montagem desses itens, profissionais como montador eletromecânico, pedreiro e encanador, não necessitando, conforme a própria planilha, de mão de obra altamente especializada.

Parece desarrazoado e desproporcional contratar engenheiro mecânico para acompanhar a fiscalização de tais serviços, mormente quando se constata o baixo grau de complexidade de sua execução e ainda, o próprio engenheiro civil tem competência para acompanhar e fiscalizar os serviços.

DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA PEREIRA E TEIXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIL E REFORMAS EM GERAL LTDA. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. DESATENDIMENTO AO ITEM D.2 DO EDITAL

É o texto do edital:

d.2) Capacidade Técnico-Profissional e Operacional
d.2.1) Apresentação de pelo menos um atestado ou certidão de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, esta última com firma reconhecida em cartório da assinatura do representante da empresa; em nome de profissional(ais) pertencente(s) ao quadro permanente do LICITANTE, na data da entrega das propostas, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pela entidade competente-Sistema CREA/CAU, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional iguais e superiores às de maior relevância do objeto da licitação.

Inferre-se da documentação relativa à qualificação técnica da empresa Pereira e Teixeira Construções Cíveis e Reformas em Geral Ltda que esta não atendeu ao disposto no item d.2.1 do edital, no que concerne a capacidade técnico operacional de execução de subestação aérea c/ transformador de 112,5 kva, eis que não apresentou Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado de Engenheiro Eletricista, em seu nome, que demonstrasse a execução desse serviço.

Como se sabe, o serviço de subestação aérea requer o acompanhamento e fiscalização de engenheiro eletricista para sua execução.

Verifica-se, então, que todos os atestados apresentados pela empresa Pereira e Teixeira, tem como responsável técnico o sr. José dos Remédios Sepeda Pereira, na qualificação de Engenheiro Civil.

Com efeito, em nenhuma Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado da Pereira e Teixeira Construções consta como responsável técnico pela emissão do documento o profissional Engenheiro Eletricista.

O único atestado apresentado em nome do profissional engenheiro eletricista, pertencente ao quadro técnico da empresa Pereira e Teixeira, tem como contratante a Secretaria de Estado de Educação do Pará e como contratada uma empresa com nome M&B Engenharia

Logo, descumpriu o item d.2 do edital, relativo a qualificação técnico-operacional.

Ademais, a Certidão de Acervo Técnico nº 151694/2017, p.152 de sua documentação de habilitação, que versa sobre a construção de um loteamento, tendo como contratante e contratada a mesma empresa, qual seja, a Pereira e Teixeira Construções, deve ser desconsiderada para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional.

O que se observa na verdade é um contrato consigo mesma, equivalente a uma autodeclaração, não devendo ser considerada para fins de atendimento a qualificação técnica da licitante.

Nesse passo, O TCU já se manifestou, orientando que não ser possível aceitar tais atestados em licitações públicas

Na hora em que uma empresa, da qual sou sócio, atesta a capacidade de outra empresa, por mim representada, é como se houvesse uma autodeclaração de capacidade técnica, **o que depõe contra o racional que fundamenta uma verificação de capacidade técnica no âmbito das licitações públicas.**

O caso concreto em análise difere daqueles elencados pela fundação, de forma que a argumentação trazida não é aplicável à situação verificada, qual seja, a existência de vínculo entre empresa licitante e empresa atestadora dos serviços da primeira.

Embora não haja uma vedação expressa que proíba esse tipo de ocorrência, **há um evidente conflito de interesse, uma vez que o fato de a empresa (X) apresentar em seu quadro societário a mesma pessoa que também é representante da empresa (Y), para a qual foi emitido o atestado, equivale, na prática, a uma autodeclaração de capacidade técnica.** (Acórdão nº 602 TCU-Plenário)

Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto.

[...].

Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido. (Acórdão 608/2005-TCU_Plenário)

Na mesma situação, encontra-se a Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado nº 280487/2022, p 162, na qual o contratante O M Teixeira Serviços e Comércio em Geral Eireli emitiu atestado de capacidade técnica para a Pereira e Teixeira Construções Cíveis e Reformas em Geral Ltda.

Ocorre que o representante da O M Teixeira Serviços vem a ser o sr. Odovaldo Miranda Teixeira, sócio da Empresa Pereira e Teixeira Construções Cíveis e Reformas em Geral.

Indaga-se, então, qual a credibilidade desses atestados de capacidade técnica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, emitidos para pessoas do mesmo grupo econômico, com interesses claramente convergentes.

O que se vê é uma ofensa ao princípio da moralidade, vez que a licitante não possui imparcialidade para atestar sua própria capacidade técnica.

Dessa forma, a empresa Texas Construções e Saneamento Ltda contesta os atestados de capacidade técnico-operacional da empresa Pereira e Teixeira apontados acima, por caracterizar óbvio conflito de interesses, equivalendo a uma autodeclaração, devendo ser rechaçado de plano pela comissão de licitação.

Ainda, pela ausência de atestado de capacidade técnico operacional de Engenheiro Eletricista, quanto a execução de subestação aérea em nome do responsável técnico, dado que todos atestados da empresa foram emitidos por seu responsável técnico sr. José dos Remédios Sepeda Pereira, qualificado como Engenheiro Civil.

DO PEDIDO

Ex positis, com base nos fundamentos expostos, a **RECORRENTE** vem perante o respeitável presidente da Comissão Permanente de Licitação, requerer o seguinte:



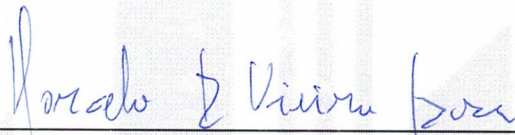
- a) Seja conhecido e deferido o recurso interposto;
- b) Que seja reformada a decisão da comissão que inabilitou a recorrente por não apresentar as certidões constantes dos itens c.8; c.9; c.10; c.11 e c.12 do edital, dado que não constam no rol exaustivo do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 nem servem para comprovar qualificação econômico-financeira da licitante; bem como reconsiderar sua decisão que a inabilitou por não apresentar no seu quadro técnico, engenheiro mecânico, eis que essa exigência não cumpre os requisitos de parcelas de maior relevância e valor significativo, afrontando o art. 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 263 do TCU;
- c) Considere **Inabilitada** a empresa Pereira e Teixeira Construções Cíveis e Reformas em Geral Ltda por não cumprir as exigências de qualificação técnico-operacional do Item d.2 do edital, porquanto não demonstrou capacidade técnico-operacional por meio de atestado de capacidade técnica acompanhada de Certidão de Acervo Técnico na execução de subestação aérea de 112,5 kva, firmada por engenheiro eletricitista;
- d) Considere **Inabilitada** a empresa Pereira e Teixeira Construções Cíveis e Reformas em Geral por apresentar atestados de capacidade técnica emitidos por ela mesma, em nítido conflito de interesses, devendo ser rechaçado de plano, observando a responsabilidade solidária dos membros desta Comissão de Licitação pelos atos praticados, nos termos do art. 51, § 3º da Lei nº 8.666/1993;
- e) Ao final, reconsiderando sua decisão, que a Comissão de Licitação declare a licitante Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP como **habilitada** no certame, determinando a data para abertura da proposta;

Na remota hipótese de não reformar sua decisão, nos termos do art. 109, Lei 8.666/1993, requer sejam os autos levados a autoridade superior, para apreciação e julgamento, em conformidade com a legislação vigente.

↓

Termos em que
Pede e espera deferimento

Belém-PA, 2 de fevereiro de 2024



Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP
Representante Legal
Marcelo Rubens Vieira Rosa

TEXAS
Construções e Saneamento Ltda